



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002175

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 4886

Apelação Cível Processo nº 1006335-14.2020.8.26.0003

Relator(a): CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo corréu, Banco Losango S.A., em face da r. sentença de fls. 452/457, cujo relatório adoto, que nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. inexistência de débito julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para o fim de declarar a inexistência de todo e qualquer débito em nome do autor perante os requeridos, confirmando-se a determinação de cancelamento dos apontamentos e protestos em nome da parte autora do rol dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos, além de condenar a parte requerida, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária, segundo a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça a partir da presente decisão (Súmula, 362 STJ). Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatícios em favor do patrono da parte autora que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

A corré, Financeira Itaú CDB S.A., opôs embargos de declaração às fls. 460/463.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, insurge-se o Banco Losango S.A., fls. 467/483, pleiteando a reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda. Em preliminar, alega ausência de inovação recursal, sob alegação de que uma a parte autora realizou a contratação do cartão de crédito objeto dos autos, tendo deixado de realizar o pagamento das faturas. No mérito, aduz que foi localizada a cobrança objeto da lide, referente ao contrato n.º 0004004371322557003, de 19/04/2017, tendo sido realizada a primeira compra no ato da assinatura da proposta, cujo cartão foi cancelado devido à inadimplência. Sustenta a não caracterização dos danos morais e, subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, fls. 494/497.

É o relatório.

A apreciação do recurso de apelação está prejudicada.

Da análise dos autos, verifica-se que, após a prolação da sentença, foram opostos embargos de declaração pela corré Financeira Itaú CDB S.A (fls. 460/463), os quais não foram apreciados pelo d. Juízo de primeiro grau.

Dessa forma, resta inviabilizada a análise do presente recurso, tendo em vista que a jurisdição do juízo *a quo* não foi exaurida, uma vez que a decisão que aprecia os embargos de declaração integra o conteúdo da sentença.

Assim, há necessidade de retorno dos autos à origem, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, entendimento dessa C. 24ª Câmara em caso análogo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência da ação – **Embargos de declaração não apreciados em primeiro grau – Jurisdição de primeiro grau não encerrada** – Retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos embargos de declaração de fls. 335/337, opostos pela autora, com a reabertura de prazo para interposição de outro recurso de apelação, ou complementação da apelação já interposta, com base na decisão proferida nos referidos embargos de declaração – **Recurso prejudicado, com determinação.**” (TJSP; Apelação Cível 1034514-90.2022.8.26.0001; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Portanto, imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para a devida apreciação dos embargos de declaração opostos.

Após, deverá ser reaberto o prazo para interposição do recurso de apelação para todas as partes, com base na decisão proferida nos referidos embargos de declaração.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, com determinação.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora